

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar lavatório em lanchonetes, bares e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As lanchonetes, bares e similares ficam obrigados a instalar lavatórios destinados ao uso dos consumidores, em suas dependências.

Parágrafo Único – O prazo para atendimento da exigência estabelecida no *caput* do art. 1º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 2º Ficam os infratores sujeitos à multa de 100 (cem) UFIR's, com majoração de 100% (cem por cento) na reincidência e, na terceira reincidência, cassação do respectivo registro na Junta Comercial.

Parágrafo Único – Fica a cargo do setor competente do Poder Executivo, a fiscalização e aplicação de penas desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As lanchonetes, bares e similares são uma conquista da sociedade moderna, onde o fator tempo, não raro, é escasso para a população ativa de todo o país, que se vê impedida de despender muito tempo com refeições, às vezes não havendo tempo bastante sequer para os lanches rápidos, consumidos em pé.

Verificamos que as circunstâncias atuais nos obrigam a fazer, com freqüência, refeições fora do lar, abrindo mão do conforto. Porém, de um detalhe importante não podemos abrir mão, trata-se da higiene que devemos observar às refeições, cujo atendimento mínimo exige existência de um lavatório em cada estabelecimento do aludido gênero, para que o consumidor possa lavar suas mãos, antes e depois de tomar uma refeição ou um lanche.

Estamos convictos de que, aprimorando o asseio nos bares e lanchonetes, estaremos beneficiando e promovendo a saúde da população, bem como economizando verbas públicas gastas em hospitais e medicamentos.

Pelas razões expostas acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

31252813-165